



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$ Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$ 45\$
A 2.ª série.	80\$ 43\$
A 3.ª série.	80\$ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:922, que aprova o regulamento da caixa económica da guarda nacional republicana.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:953 — Determina que os engenheiros civis abrangidos pelo decreto n.º 10:150 vão preencher as vagas de engenheiros civis de 2.ª classe existentes no Ministério do Comércio.

Decreto n.º 10:954 — Aprova e manda pôr em execução o mapa da distribuição das verbas destinadas a ocorrer a despesas com as exposições e concursos pecuários e hípicas e prémios para corridas de cavalos, subsídios a sindicatos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas e prémios a médicos veterinários.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Para os devidos efeitos se publica devidamente rectificado o decreto n.º 10:922, publicado no *Diário do Governo* n.º 153, 1.ª série, de 11 do mês corrente:

Decreto n.º 10:922

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Caixa Económica do Montepio da Guarda Nacional Republicana, criada em conformidade com o artigo 47.º dos estatutos do mesmo Montepio, aprovados por decreto n.º 9:119, de 11 de Setembro de 1923, o qual a seguir vai publicado e assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros do Interior, Finanças, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Filemon da Silveira Duarte de Almeida.

Regulamento para a Caixa Económica do Montepio da Guarda Nacional Republicana

Artigo 1.º Nos termos do artigo 47.º dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana é organizada, anexa ao Montepio, uma Caixa Económica, com o fim de receber em depósito dinheiro dos subscritores, fazer empréstimos aos mesmos e às cantinas da Guarda.

Art. 2.º Aos subscritores que o requeiram poderão ser feitos empréstimos até as seguintes quantias:

Subscritores de 1.ª classe, até	1.200\$00
Subscritores de 2.ª classe, até	900\$00
Subscritores de 3.ª classe, até	600\$00

§ único. Quando forem devidamente caucionados, a direcção poderá autorizar empréstimos de quantias superiores às indicadas.

Art. 3.º O juro a cobrar pelos empréstimos será, pelo menos, superior em 1 por cento àquele que vencerem os títulos de maior rendimento que possuir o Montepio e descontado por uma só vez na ocasião de ser entregue a quantia emprestada.

§ único. A taxa de juro será fixada anualmente pela direcção do Montepio e publicada na primeira *Ordem* do Comando Geral do mês de Janeiro.

Art. 4.º Os empréstimos serão concedidos por forma que o seu pagamento se faça em prestações mensais e sucessivas, que não poderão exceder doze, vencendo-se a primeira prestação no mês imediato àquele em que fôr concedido o empréstimo.

Art. 5.º É permitido ao devedor liquidar o seu empréstimo por quantia superior àquela que lhe competia por prestações mensais, não tendo, porém, direito à restituição por diferença de juro.

Art. 6.º Os empréstimos, depósitos e levantamentos devem ser de importância múltipla do escudo, salvo no caso do levantamento total do depósito.

Art. 7.º Os requerimentos pedindo empréstimos serão feitos em papel selado e, acompanhados das respectivas notas de assentos, dirigidos à direcção do Montepio pelas vias competentes, devidamente informados, indicando-se a importância que se pretende, o número de prestações em que deve ser paga e o conselho administrativo das unidades da Guarda por onde deseja receber.

§ 1.º Os subscritores de 2.ª classe com menos de quinze anos de serviço e os de 3.ª classe juntarão aos seus requerimentos declarações de responsabilidade da pagamento, assinadas por um oficial do exército ou de armada na efectividade do serviço, cuja assinatura será autenticada com a rubrica do comandante da unidade ou chefe da repartição a que o oficial pertencer, e selo em branco, podendo também ser caucionado por papéis de crédito com cotação na Bolsa.

§ 2.º Os comandantes das unidades serão responsáveis pecuniariamente pelos prejuízos que porventura possam resultar para o Montepio de terem sido concedidos empréstimos a praças que se encontrem abrangidas pelo artigo 20.º, quando a concessão resulte de erro ou deficiência de informação.

Art. 8.º A direcção, para a concessão dos empréstimos, terá sempre em vista o maior número de filhos dos subscritores e outras circunstâncias que possam ter influência na sua vida económica.

Art. 9.º No caso de o empréstimo ser concedido, e quando a entrega da respectiva importância não se faça na sede da Caixa Económica, a direcção do Montepio solicitará do conselho administrativo por onde o subscritor deseja receber o empréstimo o seu pagamento, mediante recibo devidamente autenticado.

Art. 10.º Os requerimentos pedindo empréstimos que

dêem entrada na sede do Montepio até 20 de cada mês, no caso de serem concedidos, serão, em regra, mandados satisfazer até 5 do mês imediato.

Art. 11.º A direcção do Montepio habilitará os respectivos conselhos administrativos com os fundos necessários para o pagamento dos empréstimos que tiverem sido concedidos, fazendo o encontro com as importâncias dos descontos mensais que pelos mesmos conselhos administrativos tenham de ser enviados ao Montepio.

Art. 12.º Pela direcção do Montepio serão enviadas aos respectivos conselhos administrativos relações, em duplicado, dos subscritores a quem são concedidos empréstimos, devendo os duplicados, depois daqueles pagos, ser devolvidos ao Montepio, acompanhados dos recibos a que se refere o artigo 9.º

Art. 13.º Os conselhos administrativos são os responsáveis pela efectivação dos descontos mensais que lhes forem indicados pela direcção do Montepio para pagamento das prestações a que os subscritores se obrigaram quando requereram os empréstimos.

§ único. Das importâncias descontadas serão pelos respectivos conselhos administrativos organizadas relações que serão enviadas ao Montepio juntamente com as relações a que se refere o § único do artigo 25.º dos estatutos do Montepio.

Art. 14.º Quando um subscritor a quem tiver sido concedido um empréstimo tiver passagem ao exército, deverá a direcção do Montepio comunicar à 3.ª Repartição do Comando Geral a importância que aquêle tem em dívida e as prestações a descontar, a fim de ser feita a respectiva comunicação à Secretaria da Guerra, para efeitos do desconto.

Art. 15.º O subscritor a quem tiver sido concedido um empréstimo e tiver passagem a um Ministério diferente do da Guerra, ou sendo de 3.ª classe fôr dispensado do serviço da Guarda, tem de o liquidar.

§ único. Para a execução deste artigo a passagem ou dispensa só terá lugar depois de liquidado o empréstimo, salvo o disposto no artigo 22.º da organização da Guarda Nacional Republicana, ou quando o subscritor apresente uma declaração dum oficial fazendo serviço nos Ministérios do Interior ou da Guerra que se responsabiliza pelo seu pagamento.

Art. 16.º Quando falecer um subscritor a quem tenha sido concedido um empréstimo, antes de o Montepio se encontrar completamente reembolsado, o crédito por êle deixado responderá pela dívida, bem como as cotas que tiver descontado ou pensão legada, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e artigo 12.º dos estatutos do Montepio.

§ único. Quando o subscritor falecido fôr de 1.ª classe ou de 2.ª, com mais de quinze anos de serviço, e não deixar herdeiros ou bens, a quantia que porventura houver em dívida do empréstimo será lançada à conta de perdas.

Art. 17.º Os oficiais fiadores a que se referem o § único do artigo 7.º e o § único do artigo 15.º são sempre os responsáveis pelo pagamento dos empréstimos feitos aos subscritores, quando estes por qualquer motivo deixem de satisfazê-los no todo ou em parte.

§ único. Quando se dê o caso de o oficial fiador ter falecido o débito por que era responsável será lançado, se fôr absolutamente incobrável, à conta de perdas.

Art. 18.º As prestações para reembolso do adiantamento, quando vencidas e não pagas nos prazos legais, serão acrescidas com o juro de mora de 2 por cento ao mês.

Art. 19.º Os subscritores só poderão requerer novo empréstimo depois de terem liquidado totalmente o anterior.

Art. 20.º Não poderão ser concedidos empréstimos:

a) Aos subscritores que não tenham pago a jóia e não estejam inscritos há mais de doze meses;

b) Aos subscritores de 3.ª classe que à data de o requererem tenham pendente algum auto de averiguações ou de corpo de delito;

c) Aos subscritores de 2.ª e 3.ª classes que tenham averbadas punições que somadas dêem por si ou suas equivalências uma média por cada ano de serviço superior a 9 dias de detenção ou 27 dias nos últimos três anos.

§ único. Os requerimentos dos subscritores de 3.ª classe que se encontrem nas condições das alíneas b) e c) não terão seguimento.

Art. 21.º Os subscritores poderão fazer na Caixa Económica depósitos, à ordem ou a prazo, pelos quais receberão um juro inferior em 0,5 por cento àquêle que pagar a Caixa Económica Portuguesa.

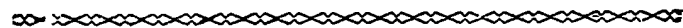
§ único. A taxa dos depósitos à ordem e a prazo será fixada anualmente pela direcção do Montepio e publicada na primeira *Ordem* do Comando Geral, no mês de Janeiro.

Art. 22.º A habilitação dos herdeiros dos subscritores para recebimento dos seus depósitos subordinar-se há à lei geral.

Art. 23.º Pela direcção do Montepio serão elaboradas as instruções especiais que se tornem necessárias para a execução deste decreto.

Art. 24.º Este regulamento entra em vigor quando fôr determinado pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, mediante proposta da direcção do Montepio.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1925.—O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:953

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e
Sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os engenheiros civis abrangidos pelo decreto n.º 10:150, de 1 de Outubro de 1924, vão imediatamente preencher as vagas de engenheiros civis de 2.ª classe existentes no quadro dos engenheiros civis do Ministério do Comércio e Comunicações, por ordem das suas antiguidades, passando a fazer parte integrante daquele quadro.

Art. 2.º Se as vagas existentes no quadro dos engenheiros civis do Ministério do Comércio e Comunicações forem insuficientes para a colocação imediata dos engenheiros abrangidos pelo decreto n.º 10:150, ficarão estes adidos ao quadro do Ministério do Comércio e Comunicações, preenchendo sucessivamente as vagas que nesse quadro se forem dando.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.*